

## À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

FECOMÉRCIO  
SESC-SENAC

### EDITAL DE LICITAÇÃO COMPARTILHADA No 001/2020 CONCORRÊNCIA COMPARTILHADA Nº 001/2020 Tipo Técnica e Preço

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.945.424/0001-29, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 147 - Sala 1.501 – Moinhos de Vento, Porto Alegre - RS, 90570-080, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante esta Colenda Comissão, com fundamento no Edital referido em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FOX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME, que deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão que inabilitou a recorrente, conforme será demonstrado a seguir:

Quanto à inabilitação do item 13.4.3.1, afirma a recorrente que apresentou atestado de capacidade técnica e o fato de ter inserido no envelope da proposta não é capaz de afastar a comprovação de sua capacidade. Alega que há formalismo excessivo e que a decisão deve ser reformada. Apresentar jurisprudência para sustentar sua tese.

Quanto à inabilitação dos itens 13.4.3.4 e 13.4.3.6, alega que comprovou o técnico que irá atuar na condição de gerente de projeto e que possui capacidade técnica para dispor de profissionais para executar com qualidade e expertise o objeto da licitação. Assevera que os profissionais não precisam pertencer previamente ao quadro da licitante. Seria apenas um compromisso. Sustenta que o fato das informações, declarações e comprovações, estarem no envelope 1, no lugar do envelope 3, não justifica a sua inabilitação. recorrente manifestou no sistema do pregão eletrônico sua intenção de recorrer em 17/02/2020. Apresenta decisão do Tribunal de Contas União. Aponta que a decisão é desarrazoada.

Quanto à inabilitação do item 13.4.4.2, alega que o documento foi apresentado e que é possível verificar a informação no site do Tribunal de Justiça de seu Estado, sendo um formalismo excessivo.

Nenhuma das alegações da recorrente merece guarida, devendo ser mantida a decisão da Comissão que assim registrou em ata:

*Diante do exposto, a Comissão sustenta que a resposta dada ao esclarecimento 2 não exclui a necessidade de cumprimento dos itens relativos ao Invólucro nº 3 (Habilitação), conforme redação do item 13*

*(DA ENTREGA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) do instrumento convocatório. A resposta retro citada apenas reforça as regras do Edital concernentes a apresentação da Proposta Técnica. Inclusive, este foi o entendimento das demais participantes, conforme registros feitos na mesma Ata da sessão de abertura.*

*Findado os registros preliminares, com base na análise dos documentos apresentados, com subsídio dos representantes da Área Técnica do Sesc-AR/RN e Senac-AR/RN e apoio da Gerência Contábil-Financeira do Senac-AR/RN, deliberou a Comissão Especial de Licitação a respeito da habilitação das participantes do certame, conforme segue:*

...

*Contudo, no que tange a Qualificação Técnica e a Qualificação Econômico-financeira, a Proponente não atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, posto que deixou de apresentar os documentos elencados nos subitens 13.4.3.1 (atestado de capacidade técnica da proponente), 13.4.3.4 (declaração de composição de equipe) e 13.4.3.6 (vínculo jurídico da equipe mínima – 5 pessoas), bem como apresentou balanço patrimonial (13.4.4.1) e demonstrações contábeis do último exercício social (13.4.4.1) sem assinatura dos responsáveis pela elaboração e emissão do referido documento, ou seja, apócrifo, sem validade e deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência (subitem 13.4.4.2).*

Em primeira lugar, a licitante não recorreu da inabilitação referente à qualificação econômico-financeira no que diz respeito ao balanço patrimonial (13.4.4.1) e demonstrações contábeis do último exercício social (13.4.4.1) sem assinatura dos responsáveis pela elaboração e emissão do referido documento. Ocorreu a preclusão, independentemente do presente recurso, a licitante estaria inabilitada apenas por este ponto.

Em segunda lugar, a licitante não cumpriu o edital.

O instrumento convocatório assim estipulava:

*9.6 Será desclassificada a Proposta Técnica que: 9.5.1 Apresente-s se em desacordo à forma exigida neste Edital; 9.5.2 Contenha, explícita ou implicitamente, qualquer contradição com o disposto neste Edital ou quaisquer imposições ou condições aqui não previstas; 9.5.3 Não atenda ao exigido neste Edital; 9.5.4 Apresente qualquer menção quanto aos valores contidos na Proposta Comercial;*

...

**13.1. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (Invólucro “3”):** As empresas licitantes deverão entregar os documentos de habilitação, abaixo relacionados, em envelope lacrado, no qual, externamente, deverá ser informado o nome da empresa licitante, o número e a data da presente licitação e a inscrição **“HABILITAÇÃO”**.

...

13.4.3.1 No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante prestou serviço, a contento, de objeto igual, similar ou compatível à presente contratação. Esse(s) Atestado(s)/ Declaração (ões) deverá (ão) ser emitido(s) e assinado(s) pelo(s) órgão(s) público(s) ou empresa(s) privada(s) que foi(ram) atendida(s).

...

13.4.3.4 Declaração emitida pela Proponente, contendo a indicação dos profissionais que irão compor a equipe mínima de projeto, inclusive o Gerente de Projeto, observados os requisitos exigidos no presente Edital.

13.4.3.5 É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da equipe mínima de projeto para o atendimento de mais de uma função.

13.4.3.6 A comprovação dos vínculos de natureza permanente da equipe mínima de projeto far-se-á por meio da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (folha que contém assinatura e foto, e da folha que contém registro na empresa licitante) ou contrato preliminar de trabalho (com firma reconhecida do profissional) que será principal caso a Proponente seja declarada vencedora do certame, ou apresentação de contrato de trabalho (registrado em cartório com data anterior ao da entrega dos envelopes da presente licitação) ou dos documentos de constituição da empresa que comprovem ser o mesmo sócio ou diretor. Esses profissionais indicados deverão ser os mesmos cujos currículos serão apresentados para fins de avaliação na Proposta Técnica.

...

13.4.4.2 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias em relação à data de apresentação dos envelopes.

...

14.2 Após, serão abertos os Invólucros de no 03, contendo os **documentos de habilitação** das Proponentes.

14.3 A Comissão Especial de Licitação apreciará os documentos dos Invólucros no 03 apresentados, habilitando ou inabilitando os Proponentes em função do atendimento das condições previstas neste Edital.

...

Veja-se que o Edital expressamente estipulava a inabilitação da licitante que não atendesse à forma prevista no Edital. Ora, os documentos de habilitação devem ser apresentados no envelope 3. A regra é clara. A habilitação era a primeira fase do certame. Se a licitante não apresentou os documentos no envelope 3, não se admite a alegação de que estariam nos envelopes 1 ou 2. Não há como avançar na abertura desses envelopes, se a licitante não foi habilitada. Acima de tudo, as fases da licitação devem ser atendidas e cumpridas diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

As partes e a Comissão estão vinculadas aos termos do Edital conforme o regulamento do SESC-SENAC:

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

A licitante não apresentou o atestado! A sua inabilitação é binária. Da mesma forma, não atendeu a comprovação da capacidade técnico-profissional. O Edital é expresso ao exigir a comprovação dos profissionais pertencerem ao quadro da empresa, não se tratando de mero compromisso. O Edital é expresso:

*13.4.3.6 A comprovação dos vínculos de natureza permanente da equipe mínima de projeto far-se-á por meio da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (folha que contém assinatura e foto, e da folha que contém registro na empresa licitante) ou contrato preliminar de trabalho (com firma reconhecida do profissional) que será principal caso a Proponente seja declarada vencedora do certame, ou apresentação de contrato de trabalho (registrado em cartório com data anterior ao da entrega dos envelopes da presente licitação) ou dos documentos de constituição da empresa que comprovem ser o mesmo sócio ou diretor. Esses profissionais indicados deverão ser os mesmos cujos currículos serão apresentados para fins de avaliação na Proposta Técnica.*

Assim, vinculados aos termos do edital, que não são mero formalismo, e sim condições básicas de habilitação, a decisão deve ser mantida.

A licitante não apresentou a certidão de regularidade perante a Vara de Falência e Recuperação Judicial. Portanto, não comprovou a qualificação exigida no Edital. Ainda que se admitisse para fins de pesquisa a emissão da certidão, a lei só permite a verificação de sua regularidade e não a juntada de documento que deveria ter sido apresentado na fase de habilitação. A

licitante não apresentou o documento exigido no edital. Assim a decisão deve ser mantida.

### **PEDIDO**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente petição, julgando-se improcedente o recurso e mantendo-se a decisão que inabilitou a recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

---

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.